



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.378 - RS (2018/0329900-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : Y V DA R N (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO FEIX PESSI - RS090841
RENAN RODRIGUES DA SILVA - RS099977
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente. Isso porque as circunstâncias do delito e a audácia dos autores foram ressaltadas pelo Magistrado de piso ao decretar a prisão, e dos autos extrai-se que a prática do crime pelo recorrente e corréu, com auxílio de adolescente, por meio de disparo de arma de fogo, supostamente estava relacionada à cobrança de dívida decorrente do tráfico de drogas.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Na hipótese, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta "diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. Consta, ainda, do decreto prisional que "há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do poder bélico sobre os habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim", o que configura fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.378 - RS (2018/0329900-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : Y V DA R N (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO FEIX PESSI - RS090841
RENAN RODRIGUES DA SILVA - RS099977
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por Y. V. DA R. N. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, acusado da suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e de corrupção de menores, pois, na companhia do outro réu e de um adolescente, teria tentado matar a vítima, mediante disparos de arma de fogo, em razão de dívida de tráfico.

Impetrado *habeas corpus* na Corte de origem buscando a liberdade do acusado, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 364):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Resposta à Acusação. Alegação defensiva no sentido de que foi aprazada audiência anteriormente à citação e apresentação de resposta à acusação pelo paciente. Inteligência dos artigos 406 a 410 do Código de Processo Penal que permite concluir que a designação de audiência de instrução e julgamento ocorre apenas após a devida análise da resposta à acusação pelo magistrado. Efetiva citação e apresentação de resposta à acusação pelo paciente anteriormente à realização da solenidade. Pedido de concessão liminar da ordem parcialmente deferido para determinar que a autoridade apontada como coatora examinasse a resposta à acusação apresentação pelo paciente anteriormente à realização da solenidade. Determinação cumprida. Inexistência de ilegalidade.

Prisão Preventiva. Paciente reincidente, preso em 24 de julho de 2018, por ter, em tese, na companhia do corréu e de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente, tentado matar a vítima, mediante disparos de arma de fogo, em razão de dívida de tráfico.

Gravidade concreta do fato supostamente praticado. Existência de indícios suficientes de autoria. Declarações prestadas pela vítima e por uma testemunha. Relato de ameaças. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado. Paciente reincidente, o qual nasceu no ano de 1992 e registra condenação transitada em julgado pela prática do delito de porte de arma, além de registrar condenações provisórias pela suposta prática dos delitos de receptação e receptação, porte de arma e disparos de arma de fogo, e responder a outros processos pela suposta prática dos delitos de receptação, homicídio qualificado (preso preventivamente), homicídio qualificado na forma tentada (preso preventivamente), homicídio qualificado e corrupção de menores (preso preventivamente) e associação para o tráfico e corrupção de menores.

ORDEM DENEGADA.

No presente reclamo, alega a defesa que não há motivação idônea para a manutenção da prisão do recorrente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito.

Sustenta que há fragilidade nos indícios de autoria.

Apona que, "no caso do Recorrente, sequer é ponderada na decisão que decretou a prisão preventiva, qualquer referência a sua participação nos delitos imputados, por exemplo: Se é mandante, se é partícipe, se é executor... Quais testemunhas referem-se a sua participação no delito que lhe é imputado. Absolutamente nada!" (e-STJ fl. 396).

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia preventiva.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 433/435.

Após as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 478):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART.121,§2º, INCISOS I E IV C/C ART 14, INCISO II C/C ART. 61, INCISO I, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, realizada em 19/7/2019, verificou-se que até o momento não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.378 - RS (2018/0329900-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 41/42):

Presentes indícios de autoria, através das declarações colhidas e pela investigação policial, bem como comprovada a materialidade delitiva através dos documentos carreados ao feito.

O fato é grave, estando demonstrada, em virtude das circunstâncias em que cometido, a audácia de seus autores.

Os representados apresentam diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas.

Há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e demonstração do poder bélico sobre os habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim.

Isso posto, imperiosa a decretação da constrição cautelar, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES; BRUNA PASSOS DA SILVA RODRIGUES; KAUAN DOS SANTOS CARDOSO; FELIPE SANTOS DE LIMA; MAURICIO SILVA DOS SANTOS; fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. (Grifei.)

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 369/371):

Com efeito, o fato supostamente praticado é, em tese, concretamente grave. Segundo consta na denúncia, no dia 27 de fevereiro de 2018, por volta das 11h, o paciente e o corréu, na companhia de um adolescente, teriam tentado matar a vítima Josie, mediante disparos de arma de fogo, em razão de dívida de tráfico de drogas. Narra a peça acusatória que o paciente teria concorrido para a prática delitiva “na condição de mandante, ao determinar a execução da vítima, além de ajustar, planejar e organizar a prática da empreitada criminosa com seus comparsas, prestando, também apoio moral e certeza de eventual auxílio”.

Além disso, há nos autos indícios suficientes de autoria, consubstanciados pelas declarações policiais prestadas pelas testemunhas Jessica (página 83 – declarou que “na data de hoje o traficante chamado Y [...] V[...] D[...] R[...] N[...] mandou cobrar a vítima. D[...] L[...] , menor de 13 anos, foi quem atirou na vítima Josie. (...) O pai da vítima e a irmã [...] ainda permanecem na casa da vítima. Eles foram ameaçados de morte pelo Y[...], bem como pelas declarações policiais prestadas pela própria vítima, a qual afirmou que “na época do fato era dependente química, usuária de crack e costumava comparar drogas do traficante conhecido como JUNDIÁ, de nome Y[...] V[...] D[...] R[...] N[...] (...)”. A refere casa despertou o interesse de Y[...] , o qual fez uma proposta pela residência. A vítima não quis vender o imóvel, mas pediu entorpecentes fiado, recebendo cerca de R\$ 500,00 em crack. A vítima se comprometeu a pagar em dinheiro o valor das drogas, mas no outro dia Y[...] exigiu a casa como forma de pagamento (...). Que YURI deu o prazo de duas semanas para a vítima sair do imóvel.

*No dia 27/02/2018, dia do fato, já havia transcorrido as duas semanas do prazo (...). A vítima afirma que a informaram que Y[...] deu um prazo para D[...] matá-la, e que o próprio Y[...] mataria D[...] caso ele não ‘terminasse o serviço’. **Devido as ameaças, a família saiu do bairro, abandonando suas residências**”.*

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontra suficientemente fundamentada, mencionando elementos do caso concreto que justificam a necessidade da medida extrema e sempre excepcional da segregação cautelar.

Aliás, segundo consta na referida decisão e conforme se verifica em consulta à Certidão de Antecedentes Criminais, o paciente nasceu no ano de 1992 e é reincidente, registrando condenação transitada em julgado pela prática do delito de porte de arma (001/2.14.0091427-0 – sentença condenatória, à pena de 3 anos de reclusão, transitada em julgado em 30 de junho de 2016), além de registrar condenações provisórias pela suposta prática dos delitos de receptação (008/2.12.0011183-7 – sentença condenatória, à pena de 1 ano de reclusão, proferida em 6 de julho de 2017), receptação, porte de arma e disparos de arma de fogo (001/2.15.0078625-8 – sentença condenatória, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, proferida em 8 de março de 2018) e responder a outros processos pela suposta prática dos delitos de receptação (001/2.14.0033539-4 – denúncia recebida em 5 de maio de 2015), homicídio qualificado (001/2.18.0018274-9 – denúncia recebida em 1 de junho de 2016 – preso preventivamente desde 24 de julho de 2018), homicídio qualificado na forma tentada (001/2.18.0026325-0 – denúncia recebida em 2 de maio de 2018 – preso preventivamente desde 24 de julho de 2018), homicídio qualificado e corrupção de menores (001/2.18.0049873-8 – denúncia recebida em 6 de julho de 2018 – preso preventivamente desde 27 de julho de 2018) e associação para o tráfico e corrupção de menores (001/2.18.0059652-7 – denúncia recebida em 1º de agosto de 2018).

Nesse contexto, devidamente comprovada a efetiva presença dos requisitos necessários à prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e não se verificando ilegalidade ou excesso de prazo, inviável, neste momento processual, a concessão da liberdade ao paciente. (Grifei.)

Vê-se que a prisão, após verificados indícios de autoria e materialidade pelo Juízo de origem, foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente. Isso porque as circunstâncias do delito e a audácia dos autores foram ressaltadas pelo Magistrado de piso ao decretar a prisão, e dos autos extrai-se que a prática delituosa consistiu na tentativa de homicídio pelo recorrente e corréu, com auxílio de adolescente, por meio de disparo de arma de fogo, e que tal conduta estaria relacionada supostamente à cobrança de dívida decorrente do tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio na forma tentada. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

*3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, **"tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

4. Ordem denegada.

(RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 58.952/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Ademais, consta do decreto prisional que "há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e demonstração do poder bélico sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim" (e-STJ fl. 41), o que se configura em fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva em razão da necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.

PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a ocorrência de ameaças contra a vítima, após haver esta noticiado o crime à Polícia.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 423.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PREVENIR REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Diante da existência de ameaças às vítimas após os atos, em tese, praticados, a prisão mostra-se necessária, também, para a garantia da instrução criminal.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 79.466/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0329900-2

RHC 106.378 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800186850 00381696720188210001 03043918520188217000 121800186850
21800186850 3043918520188217000 381696720188210001 70079391793

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Y V D A R N (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO FEIX PESSI - RS090841
RENAN RODRIGUES DA SILVA - RS099977
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.